



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO
Instalação de Radares Eletrônicos

Assessoria de Planário

Em 28/04/04

PROJETO DE LEI PL 1245 2004 /04
(Do Sr. Deputado Peniel Pacheco)

Ac. Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, a CES e CCJ.
Em 28/04/04

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre a publicidade da instalação de equipamentos de controle e fiscalização eletrônica de velocidade nas vias e rodovias do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A instalação de radares eletrônicos de velocidade ou qualquer outro meio tecnológico disponível, nos termos da legislação federal, nas vias públicas e rodovias, inclusive Federais administradas pelo Governo do Distrito Federal, fica limitada às condições estabelecidas nesta Lei.

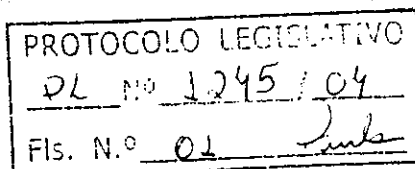
Art. 2º A colocação dos controladores eletrônicos de velocidade deve ser precedida de ampla divulgação nos meios de comunicação, escrita e televisionada, desencadeada pelo Poder Executivo, a fim de dar publicidade e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

§ 1º Não será permitida a instalação de controlador eletrônico de velocidade, sem a prévia divulgação nos meios de comunicação, com sede no Distrito Federal e no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 2º O Poder Executivo deverá especificar a localização exata das obras efetuadas.

§ 3º O Poder Executivo divulgará, no Diário do Distrito Federal e disponibilizará para consultas na Internet, relatório detalhado de todos os locais onde se encontram os controladores eletrônicos já instalados, bem como os tipos de equipamento quanto ao modo de operação, definindo se tem caráter permanente, estático, móvel ou portátil.

Art. 3º Os estudos, a fim de verificar a real necessidade da instalação dos radares eletrônicos ou qualquer outro meio tecnológico disponível, previstos na Resolução nº 141, de 2 de outubro de 2002 – CONTRAN, para instalação e operação de radares eletrônicos de velocidade, deverá ser precedido de audiências públicas e disponíveis à sociedade nos órgãos de trânsito.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO PAULO DE SOUZA
Instalação de Rodagem Eletrônica

§ 1º A instalação justificada, por estudos técnicos dos equipamentos, deverá ser aferida, previamente pelo INMETRO.

Art. 4º Serão desativados todos os equipamentos de controle e fiscalização eletrônica de velocidade que estejam em desacordo com o disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO


O advento do novo Código Brasileiro de Trânsito, em vigor desde de 1997, foi um grande avanço nas relações de trânsito, no Brasil. Em alguns aspectos, porém, é evidente estar havendo uma deturpação do espírito da Lei. Ao fixar penas mais duras, do ponto de vista pecuniário, não passava pela mente do legislador a intenção de criar uma nova fonte de receita para o poder público, mas sim, inibir o motorista imprudente e diminuir o número de vítimas. E durante algum tempo, pensou-se assim.

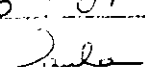
O Código de Trânsito e as suas respectivas regulamentações admitem a utilização de controladores eletrônicos nas estradas, mas condiciona o seu uso à informação sobre a localização precisa dos mesmos. Qualquer um que viaja pelas estradas do Distrito Federal visualiza, em geral, as placas que informam a existência de pardais, sem que as mesmas signifiquem, necessariamente, a iminência ou presença de um pardal.

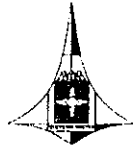
Ou seja, o motorista é constantemente ludibriado, ao deparar-se com sinalização de pardais que não existem e o que é mais grave e um flagrante desrespeito a lei, a presença de pardais "entrincheirados", atrás de árvores, placas, postes ou outros meios de camuflagem.

Outra tática abominável é a colocação de pardais com limites de velocidade alternados (80 km - 60 km - 80 km), o que confunde e intranqüiliza os motoristas, colocando em risco a segurança das estradas. Imaginem, pardais podem estar causando acidentes, pois, trazem aflição aos motoristas que viajam em um vôo cego em direção aos sedentos pardais.

Gab. do Dep. João Paulo de Souza - Brasília, DF, 11 de maio de 2004



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2245 / 04
Fls. Nº 02 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL NIVAL FACCHINI - PSB
Instalação de Radars Eletrônicos

O objetivo do presente projeto de lei é definir claramente, critérios mínimos, para a instalação e localização de controladores eletrônicos de velocidade, para que os motoristas saibam, antecipadamente, o local exato dos radares eletrônicos colocados nas vias e rodovias do Distrito Federal.

Atualmente estes equipamentos estão sendo instalados indiscriminadamente, em geral escondidos no meio da vegetação com a intenção traiçoeira de multar os motoristas comuns, normais, aqueles que não matam no trânsito, que nunca protagonizaram nenhum acidente, aqueles que raramente passam dos 80km/h., mas são pegos nas injustas armadilhas instaladas para aplicar pesadas multas aos condutores de veículos automotores.

Nos centros urbanos e nos locais de grande incidência de acidentes e atropelamentos é perfeitamente justificável a instalação de equipamentos de controle e fiscalização de trânsito a fim de diminuir o índice de acidentes e de mortes nas rodovias do Distrito Federal.

Hoje, os pardais eletrônicos foram postos na vigilância do trânsito do Distrito Federal com função punitiva, à revelia do povo, sem previsão em lei. O administrador público só deve realizar aquilo que a lei determina e, se não há lei regulando a vigilância punitiva dos pardais, o atuar administrativo, no caso, se afigura arbitrário e abusivo.

Os pardais eletrônicos e sua ação punitiva, no Distrito Federal, violam, sob diversos ângulos, os princípios da legalidade estrita, da tipicidade cerrada e da anterioridade da lei penal, de proporcionalidade e da pessoalidade da pena, da segurança jurídica e da publicidade e moralidade administrativas, que são os sustentáculos do Estado Democrático de Direito e de Justiça social.

Restam ferido, também, o princípio da segurança jurídica, a pretexto da segurança no trânsito de Brasília, com a implantação deliberada de vários limites de velocidade máxima, em nossas vias urbanas e adjacências, sob a vigilância carrasca e traiçoeira de pardais e barreiras eletrônicas, postos em locais que dispensam suas presenças punitivas, e que, ali, os justificam, apenas, no intuito de atender aos reclamos materialistas do capitalismo selvagem e antropófago-tupiniquim, neste final de século.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1245/04
Fis. Nº 03 <i>Fundo</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSM
Instalação de Radares Eletrônicos

Recolhemos depoimentos de cidadãos pegos em arapucas de arrecadação pelos controladores de velocidade conhecidos como "pardais": taxistas, frotistas, motoristas de ônibus, donas de casa, representantes comerciais, empresários, médicos, advogados, militares, enfim, toda uma população que vinha sendo penalizada injustamente.

Não se trata um Projeto que visa a ir contra os interesses do Distrito Federal, nem contra o Governo instalado, mas que pretende disciplinar o uso e a localização desses monitores, os equipamentos eletrônicos chamados pardais, que estão sendo instalados ao longo das vias e rodovias.

Entendo que os limites de velocidade nas estradas devem ser respeitados. Os pardais são uma forma de constranger os motoristas, por meio do prejuízo material, a cumprir os limites de velocidade estabelecidos.

Ninguém é contrário a que se use sinalização ou controladores de velocidade, mas que se o faça nos lugares em que eles são necessários, onde realmente se constata que há maior incidência de acidentes de trânsito e não onde eles não são necessários.

Diante desta situação, torna-se imperiosa a divulgação nos meios de comunicação, da colocação dos controladores eletrônicos de velocidade, para que os motoristas saibam, antecipadamente, o local exato dos radares eletrônicos colocados nas vias e rodovias do Distrito Federal.

Assim, entendemos que o projeto de lei ora apresentado harmoniza-se, certamente, com os ditames de nossa Lei Orgânica e Legislação Federal no que tange ao benefício educativo para a segurança de trânsito, que a população do Distrito Federal terá. Diante dos motivos acima expostos, conclamamos os ilustres colegas parlamentares a apoiarem a presente proposição nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em


PENIEL PACHECO
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PS N.º 2245/09
Fls. N.º 04